



**A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE.**

**IMPUGNAÇÃO**

**REF.: CONCORRENCIA Nº 001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, CONFORME CONVÊNIO Nº 910516/2021 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES.**

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
facilitav1@outlook.com, Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**

CNPJ Nº 27.315.681/0001-33

Recebido 13/11/2022  
por Ana D. de Jesus



**Prezado Senhor,**  
**Presidente da Comissão de Licitação deste Município – Tobias Barreto/SE**

A empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**, CNPJ Nº 27.315.681/0001-33, sediada na Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco-SE, email: [facilitavl@outlook.com](mailto:facilitavl@outlook.com), contato (79) – 99643-6787 por intermédio de sua representante legal a Senhora **Aline Leite Santos**, portador (a) do RG: 03.394.764-3 SSP/SE e CPF nº 050.744.745-07, vem, tempestivamente, impugnar este edital CC 001/2022;

## **I - RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Presidente da Comissão, dos membros, e de todo o corpo de funcionários da **Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE**.

Esta empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**, CNPJ Nº 27.315.681/0001-33, sediada na Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco-SE, e tem total interesse e capacidade para esta execução, de modo que o item 10.3.2.2. “*A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).*” e subitem 10.3.2.2.2. “*Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes: Parcela Relevante da Obra Unidade Quantitativo Mínimo Cascalho de cava aplicado M³ 14.562 Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp) M³ 14.562 Regularização e compactação de subleito de solo M² 97.000*”, uma vez que tais solicitação vão de encontro com os entendimentos do TCU e jurisprudências jurídicas.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a executar os serviços a esta sociedade.

## **II – DO FATO**

A empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**, CNPJ Nº 27.315.681/0001-33, sediada na Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco-SE, vem através deste participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos, onde vem questionar o item 10.3.2.2 e subitem 10.3.2.2.2 solicitado no edital CC 001/2022.

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
[facilitavl@outlook.com](mailto:facilitavl@outlook.com), Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
CNPJ Nº 27.315.681/0001-33



### III – DO DIREITO

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da Moralidade, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (**grifos nossos**).

“§1º **É vedado aos agentes públicos**: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”. (**Destaque meu**).

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes, onde a razoabilidade fala:

*A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
facilitavl@outlook.com, Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
CNPJ Nº 27.315.681/0001-33





*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

*“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS**”*

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

*“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento 5 convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.*

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

*“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer*

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
facilitavl@outlook.com, Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
CNPJ Nº 27.315.681/0001-33



*alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.*

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.*

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que;

*“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98”*

#### **IV - DO PEDIDO**

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
facilitavl@outlook.com, Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
CNPJ N° 27.315.681/0001-33

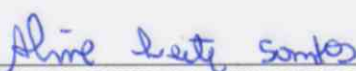


Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que retire do seu edital CC 001/2022 o subitem 10.3.2.2.2, a RECORRENTE – **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**.

Nestes Termos

P. Deferimento

Canindé de São Francisco/SE, 12 de Dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
**Aline Leite Santos**  
Sócia Administradora

Rua José Rodrigues Santos, 200, Centro, Canindé de São Francisco/SE, email:  
facilitavl@outlook.com, Tel. (79) – 99643-6787

**ALINE LEITE SANTOS EIRELI**  
CNPJ Nº 27.315.681/0001-33